



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000285/2001-80
Recurso nº. : 135.890
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 1999
Recorrente : LANNES SILVA BICCA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.651

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Demonstrado nos autos que o contribuinte teve a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos no decurso do procedimento fiscal e na fase impugnatória, rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de ampla defesa.

SUJEITO PASSIVO - CONVENÇÕES PARTICULARES - As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos.

MULTA ISOLADA CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO - Pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes no sentido de que não é cabível a aplicação concomitante da multa isolada prevista no artigo 44, §1º, inciso III da Lei nº 9.430/96 com multa de ofício, tendo em vista dupla penalização sobre a mesma base de incidência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LANNES SILVA BICCA.

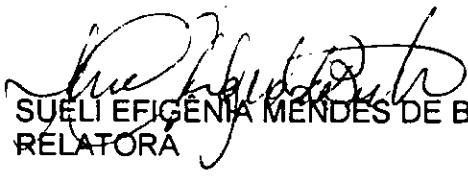
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno, Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques que davam provimento integral.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000285/2001-80
Acórdão nº : 106-13.651



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11060.000285/2001-80
Acórdão nº : 106-13.651

Recurso nº : 135.890
Recorrente : LANNES SILVA BICCA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de infração de fls. 5/7, exige-se do contribuinte já identificado, o crédito tributário no valor de R\$ 178.509,83, nele compreendidos imposto, multa de ofício, multa isolada e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, desconto simplificado deduzido indevidamente e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na forma dos dispositivos legais resumidos na peça fiscal.

Inconformado, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 63/64 instruída com os documentos de fls. 65/67, requerendo que seja excluída da base de cálculo do imposto a importância de R\$ 30.000,00, sob os fundamentos a seguir resumidos:

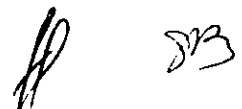
- As oito folhas de continuação do auto de infração, indicadas como descrição dos fatos e enquadramento legal e outras discriminações, constitui-se num emaranhado de números, cálculos e percentuais que somente podem ser entendidos por um *expert* nesse *metier* ou pelo computador para isso programado.
- Essa complexidade de números, cálculos e percentuais não permite que o impugnante, embora se valendo da exatidão aritmética, consiga analisar e aferir os resultados contidos no auto de infração, o que o impossibilita de exercer a ampla defesa que lhe é assegurada constitucionalmente.
- O impugnante sente-se cerceado no seu direito de defesa, pois, por maior que seja o esforço mental, não é possível chegar à compreensão de todo o emaranhado de números, cálculos e percentuais inseridos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000285/2001-80
Acórdão nº : 106-13.651

naqueles demonstrativos, nem logrou obter vistas dos autos que, até a data da impugnação, não haviam chegado na repartição da Receita Federal de sua cidade.

- Em 23 de julho de 1996, Alfredo William Losco Southall confessou ser devedor da importância de R\$ 250.000,00, sendo estipulados pagamentos feitos em parcelas diretamente ao contribuinte e assumiu a obrigação de pagar ao Banco Itaú S/A a importância de R\$ 30.000,00 para a quitação de dívida do impugnante. Ao mesmo tempo, foi clausulado naquele instrumento que "ajustaram finalmente, que toda e qualquer incidência fiscal que ocorrer sobre a presente transação será de inteira responsabilidade do Sr. Alfredo William Losco Southall", ou seja, obrigava o devedor a efetuar o pagamento do imposto de renda pessoa física incidente sobre cada parcela paga, quer sobre aquelas destinadas ao impugnante, quer sobre a relativa ao débito junto ao Banco Itaú S/A .
- Encontra-se em andamento duas ações de cobrança movidas pelo Banco Itaú S/A contra o impugnante, o que é elucidado pela certidão positiva expedida pela Distribuição de Foro, que anexa aos autos. Uma ajuizada em 22/06/1998, tramita pela 1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel, tombada sob o nº 7.231, é a ação de execução no valor de R\$ 18.802,68. A outra, que se processa pela 2ª Vara sob o nº 157 é uma ação monitória cujo valor da causa é R\$ 12.147,43. Somam ambas R\$ 30.950,11.
- O devedor não cumpriu a obrigação de pagar o Banco Itaú S/A, nem efetuou os recolhimentos do imposto de renda pessoa física relativos a cada um dos pagamentos feitos ao impugnante.
- Assim somam R\$ 220.000,00 os pagamentos feitos ao impugnante e não os R\$ 250.000,00 considerados pela fiscalização como não declarados.
- A fonte pagadora, no caso, o devedor Alfredo W. L. Southall havia realizado o recolhimento do imposto gerado por cada parcela paga, conforme se obrigara na confissão de dívida. Dessa forma, estando

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first is a stylized signature, possibly 'AP', and the second is 'JB'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000285/2001-80
Acórdão nº : 106-13.651

recolhidos os impostos – o que era certo para o impugnante, reitere-se – entendeu que não havia necessidade de sua inclusão nas declarações de ajuste, nem estava obrigado a declarar esses rendimentos recebidos.

- Se não houve dolo ou má-fé, por qual razão a imposição de multas que correspondem a 113,96% do imposto apurado e juros que equivalem a 63,37% do mesmo.

Anexou a sua impugnação o documento de Confissão de Dívida, firmado entre o impugnante e Alfredo Willian Losco Southall.

Os membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria, por unanimidade de votos, mantiveram a exigência em decisão de fls. 71/79, resumindo seu entendimento na ementa a seguir transcrita:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Concedido ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal quanto na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento d direito de defesa.

SUJEITO PASSIVO. CONVENÇÕES PARTICULARES.

As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos.

Cientificado dessa decisão (AR fl.85), na guarda do prazo legal, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 90/92, alegando, em síntese:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11060.000285/2001-80
Acórdão nº : 106-13.651

- Efetivamente, ocorreu cerceamento de defesa. Como foi salientada, para o exercício pleno do direito de defesa, uma garantia constitucional, é indispensável e necessário que não haja obstáculos que restrinjam ou impossibilitem a oposição de razões e fatos, pois, como defesa entende-se toda formação de fatos ou dedução de argumentos que podem ou devem ser apresentados por alguém em contraposição a pedido ou alegação de outrem. *In casu*, não teve o recorrente direito de vista do processo nem de entender o emaranhado de números e cálculos. E não se alegue que deveria o recorrente deslocar-se de São Gabriel para Santa Maria para ter oportunidade de compulsar os autos do processo. Estes, por óbvio, deveriam estar à sua disposição na repartição da Receita Federal de São Gabriel.
- Documentos juntados aos autos comprovam que o recorrente deixou de receber a importância de R\$ 30.000,00, pois o devedor, Alfredo William Losco Southall, assumira a obrigação de pagá-la ao Banco Itaú S/A. Evidente, pois os termos da confissão de dívida (Doc. 1) isso comprovam, que o recorrente não recebeu esse montante, pois se encontram em tramitação na 1ª e na 2ª Vara do Foro da Comarca de São Gabriel, RS, (Doc. 2) duas ações de cobrança, uma de execução e outra monitória;
- Se não recebeu, se não foram àquelas importâncias pagas ao Itaú S/A, é concludente que tais rendimentos não foram percebidos pelo recorrente.
- O devedor, Alfredo William Losco Southall, assumira, em instrumento público de confissão de dívida, a obrigação de pagar o débito com o Banco Itaú S/A, obrigando-se, ainda, a recolher o imposto de renda que incidisse sobre o crédito do recorrente. Certo de ter sido recolhido o tributo incidente sobre a renda paga, obrigação estabelecida no instrumento de confissão, o recorrente deixou de informá-la em sua declaração de ajuste. Se assim o fez, não pode ser atribuída ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11060.000285/2001-80
Acórdão nº : 106-13.651

recorrente a intenção de omitir rendimento e a conseqüente penalização representada pela multa que lhe foi imposta.

Consta à fl. 118, informação que o contribuinte e seu cônjuge não possuem bens e direitos para serem oferecidos como garantia de instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000285/2001-80
Acórdão nº : 106-13.651

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

1. Preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de ampla defesa.

Incabível a alegação de que houve cerceamento do direito de ampla defesa, por primeiro, porque o recorrente teve ciência, por intimação, de todos os passos do procedimento fiscal e do relatório de fiscalização de fls. 18/20, por segundo, porque pelo teor de sua impugnação percebe-se que ele entendeu perfeitamente toda a matéria tributável.

A garantia constitucional de ampla defesa está esculpida no inciso IV do art. 5º- da CF/88, nos seguintes termos: *Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Isso significa, que instaurado o processo administrativo com a impugnação tempestiva (art. 14 do Decreto nº 70.235/72) o contribuinte tem direito a apresentar todas as provas que detém para excluir a pretensão do fisco de cobrar-lhe o crédito tributário.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão preservadas pela oportunidade que teve e tem o contribuinte de examinar o processo e dele obter cópia.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000285/2001-80
Acórdão nº : 106-13.651

O contraditório tem início quando o contribuinte é notificado do lançamento e lhe é aberto o prazo de trinta dias para impugnar o feito (Decreto nº 70.235/1972 art. 15) podendo então alegar as razões de fato e direito a seu favor e produzir prova de suas alegações, requerendo inclusive diligências e perícias.

Dessa forma, e considerando que a garantia constitucional de ampla defesa foi assegurada ao contribuinte pelas diversas intimações e pelo direito de apresentar a impugnação que é o momento oportuno para a juntada das provas, rejeito a preliminar argüida.

2. Mérito.

Afirma o recorrente que recebeu de Alfredo William Losco Southall apenas o valor de R\$ 220.000,00, pois o valor de R\$ 30.000,00 que seria pago diretamente ao Banco Itaú, para quitação de dívida contraída pelo recorrente junto aquela instituição financeira, não foi pago. Para comprovar o alegado juntou a "Declaração e Confissão de Dívida" de fls. 65/66 e a "Certidão Positiva" de fl. 67.

Pela citada declaração, o recorrente comprova que o Sr. Alfredo William Losco Southall comprometeu-se a quitar uma dívida do recorrente junto ao Banco Itaú no valor de R\$ 30.000,00, como forma de pagamento de honorários devidos por uma série de ações judiciais.

Pelo segundo documento mencionado, o recorrente prova que está respondendo a duas ações de execução promovida pela indicada instituição financeira com os seguintes valores R\$ 12.147,43 e R\$ 18.802,68.

As informações constantes desse último documento são insuficientes para vincular as dívidas entre si, uma vez que a dívida de R\$ 30.000,00, é anterior a 23/7/96 (fl.66) e os processos de execução são, respectivamente, de 9/3/2000 e 22/6/98.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000285/2001-80
Acórdão nº : 106-13.651

Não comprovado que a dívida deixou de ser paga por Alfredo William Losco Southall, não há como se excluir da base de cálculo do imposto o indicado valor.

Quanto ao argumento de que o devedor mencionado assumiu a obrigação de recolher o imposto incidente sobre o crédito do recorrente, sob o amparo do art. 123 da Lei nº 5.172 de 1966, Código Tributário Nacional que assim preleciona:

“Art. 123. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

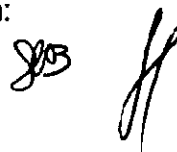
Infere-se que a obrigação de antecipar o imposto é do sujeito passivo. Assim, acordos particulares, prevendo a transferência da responsabilidade de pagamento do imposto, não podem ser opostos ao fisco.

O art. 106 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 assim determina:

*“Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a **pessoa física que receber de outra pessoa física**, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenha sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713/88, art. 8º, e Lei nº 9.430/96, art. 24, § 2º, inciso IV)”. (sem negrito no original)*

A obrigação de antecipar o pagamento do imposto era do recorrente, como não o fez em tempo hábil, correto está o lançamento de ofício.

Com relação à multa de ofício no percentual de 75% incidente sobre os rendimentos omitidos as normas legais, inseridas no Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, assim preceituam:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 11060.000285/2001-80
Acórdão nº : 106-13.651

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º):

I - juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago;

II - isoladamente, quando o imposto houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto na forma do art. 106, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto, na forma do art. 222, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal, no ano-calendário correspondente.
(sem negrito no original)

A causa da multa aplicada está no fato de o recorrente não ter oferecido a tributação o total dos rendimentos auferidos em cada ano – calendário. A aplicação da penalidade pecuniária no percentual de 75%, independente de culpa ou dolo do contribuinte, basta apenas que fique comprovada a omissão de rendimentos.

No que se refere à multa isolada - Carnê Leão, também no percentual de 75%, nos valores de R\$ 11.454,37 e R\$ 13.620,93 (fl.7), este Conselho de Contribuintes tem decidido pela inaplicabilidade desta quando concomitantemente é aplicada também a multa por lançamento de ofício, já que neste caso ambas teriam a mesma base de cálculo. Neste sentido, seguem ementas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11060.000285/2001-80
Acórdão nº : 106-13.651

"(...) APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA E DA MULTA DE OFÍCIO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (...)". (Acórdão 106-12.867, sessão de 17.9.2002).

"(...)MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo (...)". (Acórdão 104-18.653, sessão de 19.3.2002).

" (...) A multa de ofício isolada prevista no inciso III, §1º, art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, conflita com a norma geral de tributação insculpida no Código Tributário Nacional, notadamente em relação ao art. 97, inciso V, combinado com o artigo 113. (...)" (Acórdão 104-18.070, sessão de 20.6.2001)

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, apenas para excluir as multas cobradas por força do não recolhimento do carnê-leão nos valores de R\$ 11.454,37 (1997) e R\$ 13.620,93 (1998).

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

